

Política de Seleção, Designação e Avaliação do Revisor Oficial de Contas do Grupo novobanco e de Contratação de Serviços Distintos da Auditoria Não Proibidos

1. Definições.....	3
2. Regime jurídico e regulamentar	5
3. Âmbito	6
4. Objetivos.....	6
5. Processo de designação.....	7
6. Processo de Seleção do Revisor Oficial de Contas: aspectos gerais.....	7
7. Critérios para a seleção do Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes	10
8. Processo de recondução do Revisor Oficial de Contas.....	15
9. Serviços Distintos da Auditoria	16
10. Prevenção, comunicação e gestão de conflitos de interesses.....	17
11. Monitorização e controlo dos serviços prestados pelo Revisor Oficial de Contas.....	17
12. Formação.....	18
13. Revisão da presente Política.....	19
14. Aprovação e entrada em vigor	19
15. Publicação	19
ANEXO I - Serviços distintos da auditoria proibidos.....	20
ANEXO II – Matriz de Avaliação	21

Considerando que:

- a) A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários é responsável pela supervisão pública dos Revisores Oficiais de Contas, das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas, de auditores e de entidades de auditoria de Estados-Membros da União Europeia e de países terceiros registados em Portugal, dos seus sócios e membros dos órgãos sociais nos termos da Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro, na sua redação em vigor, e demais disposições legais aplicáveis.
- b) Os Órgãos de Administração e Fiscalização das instituições de crédito no âmbito das respetivas competências definem, controlam e são responsáveis pela implementação de sistemas de governação que garantam uma administração eficaz e prudente da instituição, incluindo a separação de funções no seio da organização e a prevenção de conflitos de interesses. Ao definir sistemas de governação, os Órgãos de Administração e Fiscalização, no âmbito das respetivas competências, assumem a responsabilidade global pela instituição e aprovam e controlam a implementação da governação interna da mesma.
- c) Os Revisores Oficiais de Contas são autorizados por lei a efetuar revisões legais das contas das entidades de interesse público, com vista a aumentar o nível de confiança do público nas demonstrações financeiras anuais e consolidadas de tais entidades. A função de interesse público da revisão legal de contas significa que uma larga comunidade de pessoas e instituições confia na qualidade do trabalho de um revisor oficial de contas ou de uma sociedade de revisores oficiais de contas. Uma auditoria de contas de boa qualidade contribui para um funcionamento ordenado dos mercados, ao melhorar a integridade e eficiência das demonstrações financeiras. Assim, os revisores oficiais de contas têm um papel de particular importância na sociedade.
- d) É importante garantir que as revisões legais das contas de entidades de interesse público mantenham uma qualidade adequada e sejam executadas por revisores oficiais de contas que sejam sujeitos a requisitos rigorosos, contribuindo para que a qualidade das mesmas atinja um nível elevado de proteção aos consumidores e investidores.

É adotada a presente Política de Seleção, Designação e Avaliação do Revisor Oficial de Contas do Grupo novobanco e de Contratação de Serviços Distintos da Auditoria Não Proibidos.

1. Definições

As expressões abaixo referidas têm o significado que, a seguir a cada uma delas, é indicado:

- a) **Aviso:** o aviso n.º 3/2020 do Banco de Portugal, de 15 de julho de 2020;
- b) **Banco:** o Novo Banco, S.A. que é, nesta Política, igualmente designado por novobanco;
- c) **CMF:** o Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) do Conselho Geral e de Supervisão do novobanco;
- d) **CMVM:** a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- e) **CSC:** o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro;
- f) **CVM:** Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro;
- g) **EOROC:** o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro, na sua versão em vigor;
- h) **Fit & Proper Officer:** o *Fit & Proper Officer* do novobanco nomeado de acordo com a Política de Seleção e Avaliação dos Órgãos de Administração e Fiscalização do novobanco e Titulares de Funções Essenciais;
- i) **Grupo novobanco ou Grupo:** o conjunto das Sociedades;
- j) **Órgão de Administração:** o órgão a quem, nos termos do CSC e dos respectivos estatutos, cabe a administração de cada uma das Sociedades a quem a presente Política seja aplicável;
- k) **Órgão de Fiscalização:** o órgão a quem, nos termos do CSC e dos respectivos estatutos, cabe a fiscalização de cada uma das Sociedades a quem a presente Política seja aplicável;
- l) **Política:** a presente Política de Seleção, Designação e Avaliação do Revisor Oficial de Contas do Grupo novobanco e de Contratação de Serviços Distintos da Auditoria Não Proibidos;
- m) **Regulamento 537/2014:** O Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos referentes a revisões oficiais de contas de entidades de interesse público;
- n) **Revisor Oficial de Contas:** esta expressão abrange os Revisores Oficiais de Contas e as Sociedades de Revisores Oficiais de Contas;
- o) **RGICSF:** Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação em vigor;
- p) **RJSA:** o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria conforme aprovado pela Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro, na sua redação em vigor;

- q) **Serviços de Auditoria:** os serviços previstos no artigo 42.º do EOROC. No âmbito destes estão incluídos, para além de outros que resultem da lei, os seguintes serviços:
- a. a emissão de certificações legais de contas (artigo 45.º do EOROC e CSC);
 - b. a emissão de relatórios de auditoria sobre a informação financeira em cumprimento do previsto no Regime da Gestão de Activos (“RGA”);
 - c. a emissão do relatório elaborado pelo auditor previsto na alínea b) do número 1 do artigo 29.º-G do CVM;
 - d. o relatório adicional a que se reporta o artigo 11.º do Regulamento n.º 537/2014;
 - e. auditorias voluntárias a um conjunto de demonstrações financeiras preparadas de acordo com um referencial contabilístico geral respeitantes à data de encerramento do exercício anual ou a uma data intercalar (em conformidade com as ISAs);
 - f. auditorias de demonstrações financeiras preparadas de acordo com referenciais com finalidade especial (conforme previsto na ISA 800);
 - g. auditorias de demonstrações financeiras isoladas e de elementos, contas ou itens específicos de uma demonstração financeira (conforme previsto na ISA 805);
 - h. trabalhos para relatar sobre demonstrações financeiras resumidas (conforme previsto na ISA 810).
- r) **Serviços Distintos da Auditoria:** os Serviços Distintos Permitidos e os Serviços Distintos Proibidos;
- s) **Serviços Distintos Permitidos:** os serviços a que se reporta o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento n.º 537/2014, ou seja, os que caibam no âmbito da actividade dos Revisores Oficiais de Contas e que não sejam Serviços Distintos Proibidos nem se reconduzam aos Serviços da Auditoria. Estes serviços distinguem-se entre:
- a. Serviços exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas, nos quais se incluem designadamente:
 - Os previstos no Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 2019/980, de 14 de março de 2019;
 - A avaliação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito, conforme exigida pela Instrução n.º 5/2013 do Banco de Portugal, de 15 de abril de 2013, na sua redação em vigor.
 - b. Outros serviços distintos nos quais se incluem, a título de exemplo, os seguintes:
 - Serviços contratados pelo Órgão de Fiscalização das Sociedades para efeito da avaliação sobre a adequação e eficácia da cultura organizacional em vigor na instituição e dos seus sistemas de governo e controlo interno ao abrigo

do previsto no n.º 3 do artigo 56.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020;

- Serviços de “due diligence” de âmbito geral em processos de aquisição / venda de ativos;
- Serviços de apoio em matéria de inspeções tributárias ou procedimentos similares;
- Serviços de formação e de divulgação de novidades legislativas e regulamentares;
- Outros trabalhos de garantia de fiabilidade (“assurance engagements”) sobre matérias de governo societário, em matéria de responsabilidade social ou para cumprimento de reportes regulatórios para além do âmbito da revisão legal de contas.

- t) **Serviços Distintos Proibidos:** os serviços indicados no artigo 5.º n.º 1 do Regulamento n.º 537/2014 na redacção que em cada momento estiver em vigor; na data de aprovação desta política esses serviços são os listados no Anexo I da Política;
- u) **Sociedades:** o Banco e as suas Subsidiárias, quando designados conjuntamente;
- v) **Subsidiárias:** as instituições de crédito e financeiras dominadas pelo Banco, designadamente o Novo Banco dos Açores, S.A., o BEST – Banco Eletrónico de Serviço Total, S.A., e a GNB – Gestão de Ativos, Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A. e a sociedade por esta dominada (GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.).

2. Regime jurídico e regulamentar

1. A presente Política visa dar cumprimento ao disposto no artigo 115.º- A do RGICSF quanto à implementação e manutenção de um sistema de governo interno que garanta o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis e ao disposto nos artigos 38.º e 39.º do Aviso.
2. A Política tem em conta o regime jurídico e regulamentar aplicável, designadamente:
 - a) O RGICSF;
 - b) A Carta-Circular CC/2018/00000022 do Banco de Portugal, de 5 de março de 2018;
 - c) A Carta-Circular CC/2020/00000020 do Banco de Portugal, de 23 de março de 2020;
 - d) O Aviso n.º 3/2020 do Banco de Portugal;
 - e) O EOROC;
 - f) O RJSA;
 - g) O Regulamento n.º 5/2023 da CMVM relativo ao Regime Jurídico da Supervisão da Auditoria;

- h) O CSC;
- i) O CVM;
- j) A Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, conforme alterada pela Diretiva 2014/56/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;
- k) O Regulamento n.º 537/2014;
- l) Os Estatutos do Banco e das entidades indicadas no capítulo 1.º da presente Política;
- m) O Regulamento do Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) do Conselho Geral e de Supervisão do Banco e os regulamentos dos Órgãos de Fiscalização das Subsidiárias;
- n) O Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- o) Respostas às perguntas mais frequentes sobre a entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria” publicadas no sítio da Internet da CMVM, na versão em vigor na data da aprovação da Política (<https://investidor.cmvm.pt/PIInvestidor/Content?Input=3D28852A12A1A7060C2D292E9312E7DD2AB084FC20C0A0E9AB217EB3F627BB02>).

3. Âmbito

1. A presente Política é aplicável à seleção e designação do Revisor Oficial de Contas do Grupo novobanco e das Subsidiárias, assim como à contratação de Serviços Distintos Permitidos ao Revisor Oficial de Contas.
2. A presente Política deverá ser adotada pelas Subsidiárias, mediante aprovação pelos respectivos órgãos competentes.
3. A presente Política prevê que o processo de seleção e designação do Revisor Oficial de Contas do novobanco e de cada uma das Subsidiárias é conduzido, ao nível do Grupo novobanco pelo CMF aplicando-se, para o efeito, os procedimentos previstos na presente Política, sendo o processo de formalização da designação e contratação do Revisor Oficial de Contas efetuado ao nível de cada uma das Sociedades segundo o modelo de administração e fiscalização definido nos respetivos estatutos e normativos internos. O Grupo novobanco terá como objetivo proceder à uniformização dos mandatos dos Revisores Oficiais de Contas ao nível das entidades do Grupo.

4. Objetivos

O processo de seleção e designação do Revisor Oficial de Contas e o processo de aprovação da contratação de Serviços Distintos Permitidos previstos na presente Política têm como objectivo, nos termos das disposições legais aplicáveis, assegurar que o Revisor Oficial de Contas reúne os requisitos necessários de adequação competência e

idoneidade, experiência profissional, independência e disponibilidade, bem como reforçar as condições para que execute o seu trabalho com independência, isenção e objectividade.

5. Processo de designação

1. O Revisor Oficial de Contas das Sociedades é designado pela respectiva Assembleia Geral, sob proposta do respectivo Órgão de Fiscalização.
2. Sempre que estiver em causa uma designação *ex novo*, a mesma é precedida pelo processo de selecção previsto nos capítulos seguintes, devendo a proposta do Órgão de Fiscalização incluir, pelo menos, dois candidatos e indicar a preferência devidamente fundamentada por um deles, para que se possa proceder a uma escolha efetiva, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º do Regulamento n.º 537/2014.
3. Se a proposta apresentada pelo Órgão de Fiscalização à Assembleia Geral divergir da preferência manifestada pelo CMF, a proposta indica as razões por que não foi seguida a referida preferência.
4. Em caso de renovação do mandato do Revisor Oficial de Contas em exercício de funções, a proposta de recondução deve incluir o resultado da avaliação do desempenho do Revisor Oficial de Contas no mandato anterior, bem como uma reapreciação da sua adequação, designadamente à luz dos critérios de independência e idoneidade, cumprimento das regras sobre o número de cargos exercidos e da adequação da capacidade técnica e profissional.
5. Cabe ao CMF, através do *Fit & Proper Officer*, comunicar as propostas referidas nos números anteriores ao Banco de Portugal, com uma antecedência mínima de pelo menos 30 (trinta) dias sobre a data prevista de apresentação à Assembleia Geral.

6. Processo de Selecção do Revisor Oficial de Contas: aspectos gerais

1. O processo de selecção do Revisor Oficial de Contas do novobanco e de cada uma das Subsidiárias é conduzido, com a antecedência adequada, ao nível do Grupo novobanco pelo CMF e obedece ao disposto nos números seguintes.
2. O processo de selecção do Revisor Oficial de Contas inclui as seguintes fases:
 - 2.1. Convite para apresentação de propostas;
 - 2.2. Análise das propostas;
 - 2.3. Apresentação ao Órgão de Fiscalização do relatório de avaliação das propostas.

3. Convite

- 3.1. O convite para a apresentação de propostas para a prestação dos Serviços de Auditoria será dirigido pelo CMF aos Revisores Oficiais de Contas que, para este efeito, forem por si escolhidos.
- 3.2. Poderão ser convidados quaisquer Revisores Oficiais de Contas ou Sociedades de Revisores Oficiais de Contas que respeitem os requisitos definidos pela alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento n.º 537/2014.
- 3.3. A organização da lista de Revisores Oficiais de Contas a convidar deve ser orientada pelo princípio de procurar que o processo tenha uma participação de candidatos que seja, dentro do que se apresente como razoável e proporcional, alargada.
- 3.4. Os convites para a apresentação das propostas deverão incluir todos os aspectos necessários para as entidades convidadas compreenderem a atividade da entidade auditada e o tipo de revisão legal de contas que será realizada, bem como todos os demais aspetos relevantes e orientadores do processo seleção, incluindo, entre outros:
 - a. o calendário do processo;
 - b. a informação sobre a atividade do Banco e das Subsidiárias, e o tipo de revisão legal de contas a realizar, a qual incluirá a descrição dos Serviços de Auditoria e os Serviços Distintos Permitidos que correspondam a serviços exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas;
 - c. as normas de qualidade a observar;
 - d. os critérios de avaliação aplicáveis, assim como a ponderação atribuída a cada um deles, conforme descrito capítulo 7.º e no Anexo II da Política.
- 3.5 Deverá ainda ser requerida a subscrição de um documento confirmando que os candidatos cumprem todos os requisitos estabelecidos na lei para desempenhar o cargo de Revisor Oficial de Contas, não se verificando qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento, acompanhado de uma descrição sobre a sua organização interna que inclua, pelo menos, o seguinte:
 - a. Uma síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo interno;
 - b. Processo de nomeação do Revisor Oficial de Contas responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos;
 - c. Forma de monitorização do controlo da qualidade interno dos trabalhos;
 - d. Medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal de contas, incluindo as decorrentes do Regulamento n.º 537/2014;
 - e. Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
 - f. Forma de acompanhamento da prestação dos serviços distintos de auditoria;
 - g. Forma de acompanhamento dos honorários face aos limites legais aplicáveis;

- h. Processo de rotação gradual dos quadros superiores envolvidos na revisão legal de contas.

4. Análise das propostas

4.1. A fase de análise das propostas integra:

- a. a avaliação dessas propostas à luz dos critérios aplicáveis, assim como a ponderação atribuída a cada um deles, conforme descrito no capítulo 7.º e no Anexo II da Política;
- b. a produção de um relatório de avaliação que deve incluir (i) os resultados da avaliação de cada uma das propostas, (ii) a ordenação das propostas em face dos critérios acima referidos e (iii) uma recomendação de escolha de, pelo menos, dois proponentes/candidatos, indicando, de forma devidamente fundamentada, a preferência entre elas.

4.2. A fase de avaliação é conduzida pelo CMF, com a colaboração do Fit & Proper Officer e dos departamentos do Banco ou das Subsidiárias que aquele ou estes entendam que deve ser prestada.

4.3. Na aplicação dos critérios previstos no Anexo II da Política, o CMF deve:

- a. começar por realizar um juízo de adequação em relação às propostas e respectivos proponentes. Este juízo tem uma dimensão binária, no sentido em que visa, no que respeita aos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade, determinar se as propostas/respectivos proponentes apresentam as características mínimas (ou, no caso do requisito da idoneidade, se ela está presente) para se poder concluir pela adequação do Revisor Oficial de Contas proposto;
- b. de seguida, e com respeito aos critérios que sejam susceptíveis de uma avaliação não meramente binária (todos os do Anexo II da Política, com excepção do critério da “Duração do compromisso de auditoria” e da “Idoneidade”), ordenação das propostas/respectivos proponentes que foram considerados adequados em função do grau e medida de cumprimento dos critérios do Anexo II, tendo presente o peso relativo de cada critério aí previsto;
- c. a análise acima referida deve ter em conta a pessoa que é proposta para Revisor Oficial de Contas, o seu substituto e, quando relevante, a sua equipa.

5. Apresentação do relatório de avaliação ao Órgão de Fiscalização

Concluído o processo de avaliação, o CMF apresentará o relatório de avaliação ao Órgão de Fiscalização do Banco e de cada uma das Subsidiárias, consoante a Sociedade que esteja em causa.

7. Critérios para a selecção do Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes

A selecção, incluindo a avaliação da adequação, do Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes é realizada à luz de oito critérios: (1) duração do compromisso de auditoria; (2) experiência; (3) idoneidade e reputação; (4) conflitos de interesses e independência; (5) disponibilidade; (6) recursos humanos; (7) compreensão da atividade das Sociedades e do Grupo em que se integram e (8) condições financeiras da proposta, os quais são indicados em seguida:

1. Duração do compromisso de auditoria:

1.1 O compromisso mínimo inicial é de 2 (dois) anos e a sua duração máxima de 10 (dez) anos considerando-se, para este efeito, o período dos mandatos definido nos Estatutos de cada uma das Sociedades.

1.2 Depois de alcançado o período máximo de exercício de funções, o Revisor Oficial de Contas não poderá exercer funções na mesma Sociedade durante um período de quatro anos (*“cooling-off period”*).

1.3 Os sócios principais de auditoria responsáveis por realizar a revisão legal de contas cessarão a respetiva participação na revisão legal de contas o mais tardar 7 (sete) anos após a data da nomeação e não poderão participar na revisão legal de contas do novobanco ou das Subsidiárias antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos após a respetiva cessação.

1.4 O Revisor Oficial de Contas deverá ser capaz de demonstrar ao Órgão de Fiscalização que tem um mecanismo de rotação gradual adequado nos termos do artigo 54.º, n.º 7 do EOROC e do artigo 17.º do Regulamento n.º 537/2014.

1.5 A duração do compromisso de auditoria será calculada a contar do primeiro ano financeiro abrangido pela carta de compromisso de auditoria, na qual o Revisor Oficial de Contas foi nomeado pela primeira vez para realizar as revisões oficiais de contas consecutivas do novobanco ou das Subsidiárias.

2. Experiência:

2.1 O Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes devem demonstrar que possuem as competências e qualificações necessárias para desempenhar as suas funções. Essas competências e qualificações deverão ter sido adquiridas através de habilitações académicas ou formação especializada adequada ao cargo e através de experiência profissional em termos de duração e nível de responsabilidades em linha com as características, complexidade e dimensão do Grupo novobanco, bem como com os riscos associados à atividade desenvolvida pelo mesmo.

2.2 Demonstrar formação e experiência anteriores consideradas suficientes para que os titulares desses cargos compreendam as operações e atividades do Grupo

novobanco, avaliem os riscos aos quais este está exposto e analisem de forma crítica as decisões tomadas.

2.3 A avaliação de tal requisito não deverá limitar-se ao grau académico ou às funções desempenhadas anteriormente numa instituição de crédito ou noutra empresa. Deve antes ser alargada à experiência prática do Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes em cargos anteriores, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das atividades do Grupo novobanco, bem como o cargo a desempenhar.

2.4 Assim, ao avaliar a experiência do Revisor Oficial de Contas e dos respetivos representantes, deverá dar-se especial atenção à experiência teórica de base, nomeadamente, nas seguintes áreas:

- a. teoria e princípios gerais de contabilidade;
- b. normas e requisitos legais relativos à elaboração de contas consolidadas anuais;
- c. normas contabilísticas internacionais;
- d. análise financeira;
- e. contabilidade de custos e de gestão;
- f. gestão de risco e controlo interno;
- g. competências profissionais e de auditoria;
- h. requisitos legais e normas profissionais relativos a revisões e revisores oficiais de contas;
- i. normas de auditoria internacionais;
- j. ética profissional e independência;
- k. mercados bancários e financeiros;
- l. planeamento estratégico, entendimento da estratégia comercial e do plano de negócios de uma instituição de crédito, bem como dos respetivos requisitos de implementação;
- m. gestão de risco (identificar, avaliar, acompanhar, controlar e mitigar os principais tipos de risco de uma instituição de crédito).

2.5 O Revisor Oficial de Contas e os respetivos representantes devem, igualmente, ter adquirido experiência prática e profissional suficiente num cargo de auditoria por um período suficientemente longo, que será avaliada particularmente no que diz respeito:

- a. à duração da experiência profissional anterior, nomeadamente experiência relevante na auditoria de demonstrações financeiras em instituições de crédito ou empresas de dimensão significativa;
- b. à natureza e complexidade da atividade da empresa na qual o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizativa;
- c. ao âmbito das competências, poderes de decisão e responsabilidades;
- d. ao conhecimento técnico adquirido no exercício do cargo anterior no que respeita à atividade de uma instituição de crédito e à evidência de um

entendimento claro dos riscos aos quais estão expostas as instituições de crédito.

2.6 A experiência pode ter sido adquirida no exercício de cargos académicos, sendo particularmente considerado o nível e o perfil dos cursos académicos e a sua relação com a área bancária e financeira ou outras áreas relevantes, tendo em conta que, em geral, os cursos na área da banca, finanças, economia, direito, administração, regulação financeira, engenharia, informação e tecnologia e métodos quantitativos estão relacionados com serviços bancários e financeiros.

3. Idoneidade e Reputação:

3.1 Ao avaliar o critério da Idoneidade e Reputação, será considerada (i) a forma como o Revisor Oficial de Contas desempenha a profissão, particularmente a sua capacidade de tomar decisões de forma ponderada e prudente, de cumprir tempestivamente as suas obrigações e de ter um comportamento compatível com a preservação da confiança do mercado, tendo em conta todas as circunstâncias em que a conduta profissional poderá ser avaliada para as obrigações em causa e (ii) a imagem de credibilidade e seriedade existente no mercado relativamente ao Revisor Oficial de Contas.

3.2 A idoneidade será avaliada com base em critérios objetivos, recolhendo-se, tanto quanto possível, informações completas sobre as funções anteriores do Revisor Oficial de Contas e sócios principais, as características mais marcantes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.

3.3 Nesta avaliação serão consideradas, pelo menos, as seguintes circunstâncias:

- a. Provas de que o Revisor Oficial de Contas e os respetivos parceiros essenciais não agiram de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão e regulação nacionais ou estrangeiras;
- b. A recusa, a revogação, o cancelamento ou a cessação de registo, a autorização, admissão ou licença para fazer parte de uma atividade comercial ou profissional, por uma autoridade de supervisão, um órgão profissional ou que tenha funções semelhantes, ou a exoneração do exercício de um cargo por uma entidade pública;
- c. A proibição, por parte de uma autoridade judicial ou de supervisão ou de um órgão profissional com funções semelhantes, para agir enquanto revisor oficial de contas de uma empresa;
- d. O registo de incumprimentos junto da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal ou quaisquer outros registos de natureza semelhante elaborados pela autoridade competente;
- e. Insolvência pessoal, independentemente da qualificação;
- f. Processos cíveis, administrativos ou penais, bem como quaisquer outras circunstâncias que possam ter um impacto significativo na reputação e na situação financeira da pessoa.

3.4 Em geral, considera-se que o Revisor Oficial de Contas e principais sócios são idóneos, (e, portanto, honestos e íntegros), salvo se existirem informações ou indicações em contrário ou quaisquer outros motivos de dúvida.

3.5 Ao avaliar a reputação será considerada a percepção geral existente no mercado sobre o Revisor Oficial de Contas, podendo para o efeito ser ponderados quaisquer elementos considerados credíveis, como sejam notícias acerca do Revisor Oficial de Contas e a sua actividade ou opiniões recolhidas de terceiros independentes.

4. Incompatibilidades, Conflitos de interesses e Independência

4.1 As incompatibilidades definidas por lei para o Revisor Oficial de Contas, determinam que as seguintes pessoas não devem ser eleitas ou designadas como Revisores Oficiais de Contas:

- a. Os beneficiários de vantagens particulares das Sociedades auditadas;
- b. Os que exercem funções de administração nas Sociedades auditadas;
- c. Os membros dos Órgãos de Administração de Sociedade que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo com as Sociedades auditadas;
- d. O sócio de Sociedade em nome coletivo que se encontre numa relação de domínio com as Sociedades auditadas;
- e. Os que, de modo direto ou indireto, prestam serviços ou estabeleçam uma relação comercial significativa com as Sociedades ou Sociedades com as quais se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- f. Os que exerçam funções numa empresa concorrente e que atuem em representação ou por conta, ou que por qualquer forma estejam vinculados a interesses da empresa concorrente;
- g. Os cônjuges, pessoa que viva em união de facto ou parentes afins em linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas, nos termos das alíneas a), b), c), d) e e) anteriores, bem como os cônjuges de pessoas afetadas pelo disposto na alínea e);
- h. Os revisores oficiais de contas em relação aos quais existem outras incompatibilidades previstas na respetiva legislação;
- i. Os interditos, inabilitados, insolventes, falidos e condenados a penas que impliquem a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.

4.2 O requisito de independência tem como finalidade prevenir o risco de sujeição do Revisor Oficial de Contas à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o desempenho das suas obrigações de forma isenta.

4.3 O requisito de independência está definido no artigo 73.º do EOROC que determina que, antes de aceitar quaisquer serviços de auditoria, o Revisor Oficial de Contas deverá avaliar e documentar o cumprimento dos requisitos de independência em relação a esses serviços. Da mesma forma, o candidato informará, por escrito, o CMF, no âmbito da sua proposta, do cumprimento de

todos os requisitos legais aplicáveis, desde logo os mencionados no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. Para o efeito, o candidato deve subscrever e assinar uma declaração escrita, confirmando que cumpre todos os requisitos estabelecidos na lei para desempenhar funções e que não existe qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento ao exercício dos serviços.

4.4 A declaração prevista no ponto anterior deve ser acompanhada por uma descrição sobre a organização interna do Revisor Oficial de Contas, que inclui pelo menos:

- a. Uma síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno;
- b. Medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento n.º 537/2014;
- c. Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
- d. Forma de acompanhamento da prestação dos serviços distintos permitidos;
- e. Forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais,
- f. Processo de nomeação do Revisor Oficial de Contas responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos;
- g. Forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos;
- h. Processo de rotação gradual dos quadros superiores envolvidos na revisão legal de contas.

4.5 O Revisor Oficial de Contas deve envolver-se ativamente nas suas funções e ser capaz de tomar as suas próprias decisões e formar os seus próprios julgamentos de modo adequado, objetivo e independente.

4.6 O Revisor Oficial de Contas mantém uma política de registo e mitigação de conflitos de interesses, sendo obrigado pelo seu Estatuto, e pelas normas internas das Sociedades, a indicar qualquer situação potencial ou efetiva de conflitos de interesses, observando as limitações previstas na Lei, conformando-se ao estabelecido, com as devidas adaptações, ao previsto no capítulo 10.º desta Política.

5. Disponibilidade

5.1 O Revisor Oficial de Contas deve dedicar o tempo adequado para desempenhar de forma plena os poderes que lhe foram conferidos no âmbito do compromisso assumido, atendendo à dimensão das Sociedades e a complexidade da sua atividade.

5.2 Se e quando o Revisor Oficial de Contas desejar acumular o cargo nas Sociedades auditadas com outros cargos em outras entidades, deve dar conhecimento de tais cargos ao CMF e ao Órgão de Fiscalização das Subsidiárias.

6. Recursos humanos

Deverão ser indicados e avaliados o tempo e os recursos humanos (desagregados por categorias profissionais) que o Revisor Oficial de Contas propõe afetar à execução das suas obrigações.

7. Compreensão da atividade desenvolvida pelas Sociedades auditadas e pelo Grupo em que se integram;

8. Condições Financeiras da Proposta;

A avaliação das propostas deve igualmente considerar as respectivas condições financeiras (v.g. preço dos serviços, custos /despesas incorridas no âmbito dos trabalhos a suportar pelas Sociedades), a sua razoabilidade como contrapartida dos serviços em causa, o modo como comparam com outras propostas recebidas e com condições praticadas no mercado. Essa avaliação deve, igualmente, envolver a verificação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 4.º do Regulamento n.º 537/2014.

Os fatores de avaliação acima referidos serão considerados em duas perspetivas:

- a. Avaliação Técnica da Proposta: Requisitos referidos nas alíneas 1) a 7), com um valor agregado de 75%.
- b. Avaliação Financeira da Proposta: Requisito referido na alínea 8), com um valor de 25%.

Conforme detalhado no Anexo II da Política.

8. Processo de recondução do Revisor Oficial de Contas

1. O processo de recondução compreende duas fases:

- 1.1 A fase de avaliação;
- 1.2 A fase de apresentação do relatório de avaliação ao Órgão de Fiscalização;

2. Fase de avaliação

2.1. A fase de avaliação é conduzida pelo CMF, com a colaboração do Fit & Proper Officer e dos departamentos do Banco ou das Subsidiárias que aquele ou estes entendam que deve ser prestada.

2.2. Nesta fase deve o CMF proceder à avaliação do desempenho do Revisor Oficial de Contas em funções até à data do relatório e, ainda, a uma renovação do juízo de adequação, designadamente à luz dos critérios 2) a 5) do capítulo anterior.

2.3. A avaliação prevista no ponto anterior deve ser documentada mediante a elaboração de um relatório escrito.

3. Fase de apresentação do relatório de avaliação ao Órgão de Fiscalização.

3.1. Concluído o processo de avaliação, o CMF apresentará o relatório de avaliação ao Órgão de Fiscalização do Banco e a cada uma das Subsidiárias, consoante a Sociedade que esteja em causa.

3.2. Por forma a tornar possível a atempada recondução do Revisor Oficial de Contas, o relatório de avaliação deve ser entregue pelo CMF ao Órgão de Fiscalização do Banco e das Subsidiárias com uma antecedência adequada face à data prevista para a tomada da deliberação de eleição para um novo mandato.

9. Serviços Distintos da Auditoria

1. Ao Revisor Oficial de Contas está vedada a prestação às Sociedades auditadas de Serviços Distintos Proibidos. Para facilidade de identificação e consulta reproduz-se o referido elenco de serviços proibidos no Anexo I da Política.
2. O Revisor Oficial de Contas ou elementos da sua rede só poderão prestar Serviços Distintos Permitidos ao novobanco, à sua empresa-mãe ou a empresas por si dominadas.
3. A contratação de Serviços Distintos Permitidos exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas será avaliada e decidida no quadro dos processos de selecção ou de recondução indicados nos capítulos anteriores.
4. A prestação de Serviços Distintos Permitidos não compreendidos no número anterior pelo Revisor Oficial de Contas e ou por membros da sua rede ao novobanco, à sua empresa-mãe ou a empresas dominadas pelo novobanco fica sujeita à prévia aprovação de cada um dos Órgão de Fiscalização das Sociedades a quem esses serviços se destinem a ser prestados.
5. A deliberação por parte do Órgão de Fiscalização relativa às propostas de prestação de Serviços Distintos Permitidos deverá ter por base uma recomendação do CMF.
6. A recomendação do CMF referida no número anterior deverá ser por ele aprovada com base numa análise fundamentada do Departamento de Compliance do novobanco (no caso das Subsidiárias do Grupo novobanco, mediante prévia avaliação do seu Departamento/Unidade de Compliance), análise esta que terá em consideração:
 - 6.1 a verificação se o serviço é ou não um Serviço Distinto Proibido;
 - 6.2 a existência, ou não, de circunstâncias que possam constituir uma ameaça à independência e à objetividade do Revisor Oficial de Contas nos termos do artigo 71.º do EOROC, e, se for o caso, a identificação das medidas de salvaguarda a aplicar; no âmbito desta apreciação deve ser especificamente

verificado o cumprimento, se aplicável, do limite previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 537/2014.

10. Prevenção, comunicação e gestão de conflitos de interesses

1. O Revisor Oficial de Contas deve evitar qualquer situação que possa dar origem a conflitos de interesses.
2. Os conflitos de interesses são tratados ao abrigo do regime definido pela regulamentação interna do Grupo novobanco, nomeadamente o Código de Conduta, a Política de Conflitos de Interesses, a Política de Transações com Partes Relacionadas e a presente Política.
3. Qualquer situação de conflito de interesses deve ser comunicada ao CMF. Essas situações, bem como situações diretamente identificadas pelo CMF ou identificadas e comunicadas a este por Órgãos de Fiscalização das Subsidiárias, deverão ser avaliadas pelo CMF no sentido de identificar se afetam a independência do Revisor Oficial de Contas e requerem a adoção de medidas de salvaguarda.
4. O CMF dará conhecimento das situações referidas no número anterior e respetivas avaliações ao Conselho Geral e de Supervisão do novobanco ou se aplicável, ao Órgão de Fiscalização das Subsidiárias a que a questão diga também respeito e, ainda, ao Departamento de Compliance do novobanco, que se deverá pronunciar sobre o assunto, conforme previsto na Política de Conflito de Interesses.
5. O Órgão de Fiscalização promoverá as iniciativas que possam ser necessárias para remediar as situações de conflito de interesses identificadas, e adotará medidas adicionais consideradas adequadas para fortalecer os mecanismos de prevenção em vigor.

11. Monitorização e controlo dos serviços prestados pelo Revisor Oficial de Contas

1. O acompanhamento da atividade do Revisor Oficial de Contas ao longo do seu mandato visa identificar eventuais situações que possam obstar ao exercício das suas funções de forma independente, ou outras situações que possam pôr em causa a adequação do Revisor Oficial de Contas, e contribuir para a avaliação do seu desempenho. Para este efeito, terão relevância central as informações que, nos termos da lei, o Revisor Oficial de Contas deve prestar ao novobanco e às Subsidiárias, designadamente as previstas nos artigos 73.º e 78.º do EOROC e no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento n.º 537/2014, bem como o valor e significado dos Serviços Distintos Permitidos por este último prestados ao novobanco e às Subsidiárias.
2. No âmbito do acompanhamento da atividade do Revisor Oficial de Contas no decurso do seu mandato, anualmente, o CMF e o Órgão de Fiscalização de cada uma das Subsidiárias do novobanco, consoante o caso, convidarão o auditor para uma reunião em que farão uma apreciação dos serviços prestados pelo mesmo durante o ano

anterior, analisando, entre outros aspectos: (i) eventuais alterações entretanto ocorridas em relação aos elementos declarados e incluídos no Relatório de Avaliação inicial do Revisor Oficial de Contas e (ii) disponibilidade para o desempenho de funções. Nessa reunião serão também abordadas e discutidas as informações prestadas pelo Revisor Oficial de Contas designadamente as previstas nos artigos 73.º e 78.º do EOROC. Sempre e quando se mostre conveniente, poderá apenas ser efetuada uma reunião entre Revisor Oficial de Contas, o CMF e os Órgãos de Fiscalização das Subsidiárias.

3. Caso o CMF conclua que o Revisor Oficial de Contas não reúne as condições de adequação necessárias para continuar o exercício das suas funções, serão iniciados os procedimentos no sentido de informar, de imediato, o Banco de Portugal, a CMVM, o Banco Central Europeu e a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (“OROC”) sobre as medidas propostas ou tomadas pela instituição para resolver a situação. Em paralelo, será iniciado o processo de seleção de um novo Revisor Oficial de Contas nos termos da presente Política.
4. O Órgão de Fiscalização de cada uma das Sociedades assegura, anualmente (i) a prestação de informação ao respetivo Órgão de Administração dos resultados da revisão legal das contas e a explicação sobre o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que o Órgão de Fiscalização desempenhou nesse processo; e (ii) a informação, igualmente ao Órgão de Administração, da sua ação de acompanhamento da revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução.
5. O Revisor Oficial de Contas é obrigado a informar prontamente o *Fit & Proper Officer* e o Departamento de Compliance, bem como o CMF ou o Órgão de Fiscalização de cada uma das Subsidiárias do novobanco (consoante o caso) sobre qualquer facto superveniente que altere ou possa alterar de forma relevante o conteúdo da informação transmitida no âmbito do processo de selecção ou recondução, circunstância esta que despoletará a necessidade de uma reavaliação da adequação do Revisor Oficial de Contas.
6. O novobanco, assim como cada uma das Subsidiárias do novobanco, manterá um registo completo e atualizado de todos os procedimentos, relatórios e documentação de apoio no que respeita às avaliações efetuadas.

12. Formação

1. Cabe ao Órgão de Fiscalização, garantir que as pessoas envolvidas no processo de seleção e designação do Revisor Oficial de Contas e no processo de contratação de Serviços Distintos da Auditoria possuem os níveis de competência e conhecimento necessários para cumprir as suas responsabilidades, nomeadamente através da frequência de ações de formação.

2. Para efeitos do número anterior, deverão os membros do Órgão de Fiscalização do novobanco e das Subsidiárias, o *Fit & Proper Officer* e os demais colaboradores dos departamentos do novobanco e das Subsidiárias que participem regularmente nesse processo, frequentar acções de formação sobre o mesmo e sobre as responsabilidades que cada um tem no mesmo, a qual ocorrerá a cada dois anos ou sempre que existam modificações relevantes do processo, alterações do enquadramento legal e regulatório ou novos membros/colaboradores iniciem funções.

13. Revisão da presente Política

1. O CMF promove a revisão da presente Política pelo menos a cada dois anos, ou antecipadamente se tal for considerado necessário, submetendo quaisquer recomendações sobre as respetivas alterações ao Conselho Geral e de Supervisão.
2. O Conselho Geral e de Supervisão analisará as recomendações efetuadas pelo CMF. Caso discorde das recomendações propostas, o Conselho Geral e de Supervisão comunicará ao Comité os seus motivos e apresentará, se aplicável, soluções alternativas. Em caso de concordância e aprovação das recomendações apresentadas pelo Comité, as correspondentes propostas de alteração da Política serão submetidas à aprovação da Assembleia Geral.
3. Os Órgãos de Fiscalização das Subsidiárias deverão avaliar a proposta de alteração e, caso não tenham objeções, implementar as alterações aprovadas nos termos do número anterior e submetê-las à sua Assembleia Geral.

14. Aprovação e entrada em vigor

A Política foi aprovada pela Assembleia Geral de Acionistas do novobanco em 22 de março de 2024 e pela Assembleia Geral de Acionistas do novobanco dos Açores em 19 de março de 2024.

A Política entra em vigor em 19 de março de 2024.

15. Publicação

A presente Política será publicada no site institucional do novobanco e das demais Sociedades abrangidas pela presente Política, sendo, ainda, divulgada no portal interno (*intranet*) das Sociedades.

ANEXO I - Serviços distintos da auditoria proibidos

- a) Serviços de assessoria fiscal relativos:
 - i. À elaboração de declarações fiscais;
 - ii. A impostos sobre os salários;
 - iii. A direitos aduaneiros;
 - iv. À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - v. A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas em relação a tais inspeções for exigido por lei;
 - vi. Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
 - vii. À prestação de aconselhamento fiscal;
- b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;
- c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
- d) Os serviços de processamento de salários;
- e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g) Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - i. Prestação de aconselhamento geral;
 - ii. Negociação em nome da entidade auditada; e
 - iii. Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospetos emitidos pela entidade auditada;
- j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;
- k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
 - i. Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:
 - A seleção ou procura de candidatos para tais cargos;
 - A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
 - ii. À configuração da estrutura da organização;
 - iii. Ao controlo dos custos.

Nota: Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 537/2014 a proibição da prestação dos serviços indicados acima aplica-se:

a) Durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão do relatório de auditoria ou da certificação legal das contas; e

b) Em relação aos serviços referidos na alínea e) do artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo do Regulamento, também durante o exercício imediatamente anterior ao período referido na alínea anterior.

ANEXO II – Matriz de Avaliação

Critério	Peso na avaliação ou requisito	Avaliação
Duração do compromisso de auditoria	Sem peso; avaliar, e cumprir os limites temporais aplicáveis	Garantir, ou impossibilidade de nomeação (renovação)
Idoneidade	Sem peso percentual	Possui/não possui. No segundo caso, fica prejudicada a proposta.
Experiência	25%	Avaliação de acordo com os requisitos do quadro regulamentar aplicável (ver capítulo 2.º desta Política). Classificação (e percentagem do peso desta avaliação): Muito Bom: 100% Bom: 80% Suficiente: 60% Insuficiente: 0%
Reputação	5%	Avaliação de acordo com os requisitos do quadro regulamentar aplicável (ver capítulo 2.º desta Política). Classificação (e percentagem do peso desta avaliação): Muito Bom: 100% Bom: 80% Suficiente: 60% Insuficiente: 0%
Incompatibilidades, Conflitos de Interesses e Independência	10%	Avaliação de acordo com os requisitos do quadro regulamentar aplicável (ver capítulo 2.º desta Política). Classificação (e percentagem do peso desta avaliação): Muito Bom: 100% Bom: 80% Suficiente: 60% Insuficiente: 0%
Controlo Interno do Auditor	10%	Avaliação de acordo com os requisitos do quadro regulamentar aplicável (ver capítulo 2.º desta Política). Classificação (e percentagem do peso desta avaliação): Muito Bom: 100% Bom: 80% Suficiente: 60% Insuficiente: 0%
Dedicação, Disponibilidade, Recursos Humanos e compreensão da atividade do Banco	25%	Avaliação de acordo com os requisitos do quadro regulamentar aplicável (ver capítulo 2.º desta Política). Classificação (e percentagem do peso desta avaliação): Muito Bom: 100% Bom: 80% Suficiente: 60%

Critério	Peso na avaliação ou requisito	Avaliação
e do Grupo em que se integra		Insuficiente: 0%
Condições Financeiras da proposta	25%	Avaliação de acordo com os requisitos do quadro regulamentar aplicável (ver capítulo 2.º desta Política). Classificação (e percentagem do peso desta avaliação): Muito Bom: 100% Bom: 80% Suficiente: 60% Insuficiente: 0%